

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 015.463/2013-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Caridade/CE.

Responsável: Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DA AVENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito de Caridade/CE (gestões: 1997-2000, 2001-2004 e 2009-2012), diante de irregularidades nos Convênios nºs 971/2000, 838/2000, 767/2002 e 944/2002, cujos objetos consistiam na construção e/ou recuperação de açudes, de muro de proteção e de passagem molhada em rio da aludida municipalidade.

2. Após a análise do feito, o auditor federal da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 31, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peça nºs 32 e 33), nos seguintes termos:

“(…) 2. Em consonância com as manifestações da CGU, a instrução de peça 13 alvitrou a citação do responsável, proposta que mereceu acolhida do diretor-substituto da 1ª DT. O titular da unidade técnica da Secex/CE, no entanto, discordou da proposta e alvitrou o arquivamento dos autos (peça 15), ante a ausência dos pressupostos de constituição de tomada de contas especial.

*3. O parecer do Douto Ministério Público (peça 16), no entanto, discordou dos posicionamentos da Secex/CE e alvitrou o prosseguimento da TCE, com a citação do responsável por valores diferentes daqueles consignados na proposta de peça 13. A manifestação do **Parquet** mereceu acolhida do Exmo. Sr. Ministro-Relator (peça 17), que proferiu Despacho determinando a citação do responsável em decorrência das irregularidades nos Convênios 767/2002 e 944/2002.*

4. Em relação aos Convênios 971/2000 e 838/2000, considerando a baixa materialidade das ocorrências e que os objetos foram regularmente cumpridos, foram julgadas despiciendas providências no sentido de realizar quaisquer citações. As pendências suscitadas estão descritas no quadro abaixo, relativas aos Convênios 767/2002 e 944/2002:

Convênios	Valor original (R\$)	Data ocorrência da	Ocorrência
767/2002	143.027,40	7/1/2004	A documentação encaminhada pelo responsável não demonstrou o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e a execução do objeto.

944/2002	38.513,86	7/1/2004	Serviços não realizados.
944/2002	1.597,51	7/10/2004	

5. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator (peça 17), foi promovida a citação do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, mediante o Ofício 992/2015 (peça 19; de 14/5/2015; AR à peça 20, ciência em 11/6/2015). Não consta resposta nos presentes autos. Diante disso, a instrução da peça 21 pronunciou-se pela declaração da revelia do responsável, com imputação de débito e aplicação de multa.

6. O Sr. Secretário da Secex/CE discordou do posicionamento acima, por considerar que, mesmo com deficiências, as obras em questão foram realizadas. Concluiu pela proposta de regularidade com ressalvas às presentes contas (peça 22).

7. O Ministério Público de Contas, em seu parecer, apontou que há dois outros endereços do responsável, e considerou que, para um completo exercício do direito de defesa, era necessário o envio da citação ao responsável nesses endereços (peça 23). Com tal proposta foi concorde o Exmo. Sr. Ministro-Relator (peça 24).

Exame técnico

8. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 24), foi promovida a citação do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, mediante os Ofícios 2.558/2015 e 2.559/2015 (peças 25 e 26), datados ambos de 29/10/2015.

9. Apesar de o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 27 e 28, não atendeu à citação.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Após detalhada análise na peça 16, o Ministério Público de Contas concluiu, quanto ao Convênio 767/2002, que a documentação encaminhada pelo responsável não demonstrou o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e a execução do objeto, não sendo possível asseverar que os recursos transferidos por força do Convênio 767/2002 foram efetivamente empregados na execução do muro de proteção, concluído após o fim da vigência do convênio e após a efetivação do pagamento da totalidade do valor contratado. O ponto principal é que as obras foram realizadas após o término da vigência do Convênio, e que os serviços foram pagos antes da sua execução (peça 16, p. 3).

12. Também em análise na peça 16 o Ministério Público de Contas concluiu, quanto ao Convênio 944/2002, que houve serviços não realizados na obra (peça 16, p. 7).

13. O valor do débito total na data de hoje monta em R\$ 732.744,47, já incluídos os juros de mora (peça 29).

14. Observe-se que o Convênio 767/2002 consta como 'Inadimplente' no Siafi, pelo motivo 'não executou o objeto pactuado' (peça 30, p. 4-5). E o Convênio 944/2002 consta como 'Inadimplente', pelo motivo 'irregularidade na execução financeira' (peça 30, p. 7-8).

Conclusão

15. Diante da revelia do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável, Sr. Francisco Júnior Lopes

Tavares, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito Municipal de Caridade/CE, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
7/1/2004	143.027,40
7/1/2004	38.513,86
7/10/2004	1.597,51

c) aplicar ao Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) autorizar, se requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representando nos autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (Peça nº 34), manifestou a sua concordância com a aludida proposta da Secex/CE, sugerindo, contudo, que o julgamento das contas seja fundado apenas na alínea “c”, do inciso II, do art. 16, da LOTCU, vez que não houve omissão no dever de prestar contas dos mencionados acordos.

É o Relatório.